SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2334704 - SP (2023/0111500-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	THIAGO CELESTINO CANTIZANO
ADVOGADOS	:	ADEMIR OLIVEIRA DA SILVA - SP094780
		AUGUSTSTANISLAW LUDKIEWICZ OLEJNIK - SP208615
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 117, IV, DO CP. CONCURSO MATERIAL E CONTINUIDADE DELITIVA. PUNIBILIDADE EXTINTA. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica dos óbices da origem, com incidência da Súmula n. 284/STF.
2. *Fato relevante*. Após pedido defensivo de remessa para oportunizar acordo de não persecução penal, o órgão ministerial recusou a proposta, com manutenção pela Procuradoria-Geral de Justiça, e os autos retornaram para julgamento. Restabelecida a distribuição, a Defesa requereu o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva superveniente.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em verificar se, considerados: (i) a publicação do acórdão condenatório como último marco interruptivo; (ii) o trânsito em julgado para a acusação; (iii) o concurso material com continuidade delitiva e a inaplicabilidade do acréscimo da continuidade ao cálculo; e (iv) a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas posteriores, consumou-se a prescrição da pretensão punitiva superveniente.
4. A questão acessória consiste em definir as consequências processuais do reconhecimento da prescrição sobre o julgamento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59869926 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 10/09/2026 13:18:39
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 161d5e8e-4362-4852-88db-53fdf1352460

III. Razões de decidir

5. A prescrição penal é matéria de ordem pública, reconhecível de ofício em qualquer fase do processo (CPP, art. 61), sendo desnecessária nova vista ao Ministério Público quando o pronunciamento favorece o acusado (CPP, art. 563).
6. O último marco interruptivo da prescrição é a publicação do acórdão condenatório (CP, art. 117, IV), conforme decidido pelo STF (HC 176.473/RR) e assentado pelo STJ (Tema 1.100), inexistindo marcos interruptivos posteriores (CP, art. 117, V e VI). 7. Certificado o trânsito em julgado para a acusação, a prescrição passa a regular-se pela pena concretamente aplicada (CP, art. 110, § 1º). 8. Em concurso material, a prescrição incide sobre a pena de cada crime isoladamente (CP, art. 119), e, em crime continuado, não se computa o acréscimo de continuidade no cálculo prescricional, conforme orientação sumulada (STF, Súmula 497).
9. Decotado o acréscimo da continuidade delitiva, as penas individuais superiores a 1 ano e não excedentes a 2 anos sujeitam-se ao prazo de 4 anos (CP, art. 109, V), lapso que, contado da publicação do acórdão condenatório e computado o dia do começo (CP, art. 10), consumou-se antes do trânsito em julgado para a Defesa.
10. Não incidem causas suspensivas do CP, art. 116, III e IV, por ostentarem natureza penal material mais gravosa e não retroagirem a fatos anteriores à Lei n. 13.964/2019; ademais, nenhum acordo de não persecução penal foi celebrado, e a simples baixa para tramitação do incidente não suspende a prescrição.
11. Inaplicável a redução do prazo prescricional por idade (CP, art. 115), ausentes os requisitos de menoridade relativa ao tempo do fato ou idade superior a 70 anos na data da sentença.
12. Consumada a prescrição da pretensão punitiva superveniente antes do trânsito para a Defesa, impõe-se declarar a extinção da punibilidade, com rescisão da condenação e afastamento de todos os efeitos penais e extrapenais (CP, art. 107, IV), ficando prejudicado o agravo regimental por perda superveniente de objeto.

IV. Dispositivo

13. Resultado do Julgamento: Punibilidade extinta pela prescrição da pretensão punitiva superveniente, com rescisão da condenação e afastamento de seus efeitos. Agravo regimental julgado prejudicado.
Dispositivos relevantes citados:

CPP, arts. 61, 563 e 28-A, § 14; CP, arts. 10, 107, IV, 109, V, 110, § 1º, 115, 116, III e IV, 117, IV, V e VI, e 119
Jurisprudência relevante citada:
STF, HC 176.473/RR, Plenário; STJ, Tema 1.100; STF, Súmula 497

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, declarou extinta a punibilidade e julgar prejudicado o agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59869926 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 10/09/2026 13:18:39
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 161d5e8e-4362-4852-88db-53fdf1352460

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2334704 - SP (2023/0111500-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	THIAGO CELESTINO CANTIZANO
ADVOGADOS	:	ADEMIR OLIVEIRA DA SILVA - SP094780
		AUGUSTSTANISLAW LUDKIEWICZ OLEJNIK - SP208615
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 117, IV, DO CP. CONCURSO MATERIAL E CONTINUIDADE DELITIVA. PUNIBILIDADE EXTINTA. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica dos óbices da origem, com incidência da Súmula n. 284/STF.

2. *Fato relevante*. Após pedido defensivo de remessa para oportunizar acordo de não persecução penal, o órgão ministerial recusou a proposta, com manutenção pela Procuradoria-Geral de Justiça, e os autos retornaram para julgamento. Restabelecida a distribuição, a Defesa requereu o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva superveniente.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em verificar se, considerados: (i) a publicação do acórdão condenatório como último marco interruptivo; (ii) o trânsito em julgado para a acusação; (iii) o concurso material com continuidade delitiva e a inaplicabilidade do acréscimo da continuidade ao cálculo; e (iv) a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas posteriores, consumou-se a prescrição da pretensão punitiva superveniente.

Documento eletrônico VDA59869923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 10/09/2026 13:18:39
Código de Controle do Documento: 834b219d-ef30-4cff-b796-eacf22333e27

4. A questão acessória consiste em definir as consequências processuais do reconhecimento da prescrição sobre o julgamento do agravo regimental.

III. Razões de decidir

5. A prescrição penal é matéria de ordem pública, reconhecível de ofício em qualquer fase do processo (CPP, art. 61), sendo desnecessária nova vista ao Ministério Público quando o pronunciamento favorece o acusado (CPP, art. 563).

6. O último marco interruptivo da prescrição é a publicação do acórdão condenatório (CP, art. 117, IV), conforme decidido pelo STF (HC 176.473/RR) e assentado pelo STJ (Tema 1.100), inexistindo marcos interruptivos posteriores (CP, art. 117, V e VI). 7. Certificado o trânsito em julgado para a acusação, a prescrição passa a regular-se pela pena concretamente aplicada (CP, art. 110, § 1º). 8. Em concurso material, a prescrição incide sobre a pena de cada crime isoladamente (CP, art. 119), e, em crime continuado, não se computa o acréscimo de continuidade no cálculo prescricional, conforme orientação sumulada (STF, Súmula 497).

9. Decotado o acréscimo da continuidade delitiva, as penas individuais superiores a 1 ano e não excedentes a 2 anos sujeitam-se ao prazo de 4 anos (CP, art. 109, V), lapso que, contado da publicação do acórdão condenatório e computado o dia do começo (CP, art. 10), consumou-se antes do trânsito em julgado para a Defesa.

10. Não incidem causas suspensivas do CP, art. 116, III e IV, por ostentarem natureza penal material mais gravosa e não retroagirem a fatos anteriores à Lei n. 13.964/2019; ademais, nenhum acordo de não persecução penal foi celebrado, e a simples baixa para tramitação do incidente não suspende a prescrição.

11. Inaplicável a redução do prazo prescricional por idade (CP, art. 115), ausentes os requisitos de menoridade relativa ao tempo do fato ou idade superior a 70 anos na data da sentença.

12. Consumada a prescrição da pretensão punitiva superveniente antes do trânsito para a Defesa, impõe-se declarar a extinção da punibilidade, com rescisão da condenação e afastamento de todos os efeitos penais e extrapenais (CP, art. 107, IV), ficando prejudicado o agravo regimental por perda superveniente de objeto.

IV. Dispositivo

13. Resultado do Julgamento: Punibilidade extinta pela prescrição da pretensão punitiva superveniente, com rescisão da condenação e afastamento de seus efeitos. Agravo regimental julgado prejudicado.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, arts. 61, 563 e 28-A, § 14; CP, arts. 10, 107, IV, 109, V, 110, § 1º, 115, 116, III e IV, 117, IV, V e VI, e 119

Jurisprudência relevante citada:

Documento eletrônico VDA59869923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 10/09/2026 13:18:39
Código de Controle do Documento: 834b219d-ef30-4cff-b796-eacf22333e27

STF, HC 176.473/RR, Plenário; STJ, Tema 1.100; STF, Súmula 497

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por THIAGO CELESTINO CANTIZANO (fls. 809-817) contra decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial, ao fundamento de que as razões recursais não impugnaram especificamente os óbices adotados na origem, incidindo a Súmula n. 284/STF (fls. 803-804).

Informam os autos que o agravante foi condenado, em primeiro grau, às penas de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 13 (treze) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 44 (quarenta e quatro) dias-multa, como incurso no art. 171, *caput*, c/c § 3º, por diversas vezes, na forma do art. 71, *caput*, e no art. 168, § 1º, inciso III, por dez vezes, também na forma do art. 71, *caput*, em concurso material, todos do Código Penal (fls. 592-604). Em grau de apelação, o Tribunal de origem, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso defensivo para afastar a indenização fixada e corrigir erro material da sentença, fixando as penas definitivas de 4 (quatro) anos, 9 (nove) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão e 44 (quarenta e quatro) dias-multa (fls. 695-736).

Neste agravo regimental, o insurgente sustenta que impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial e requer a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, a submissão do recurso ao órgão colegiado.

O Ministério Público do Estado de São Paulo apresentou contraminuta, manifestando-se pelo não conhecimento do agravo regimental (fls. 853-858).

Sobreveio pedido da defesa de remessa dos autos à origem para oportunizar a oferta de acordo de não persecução penal (fls. 842-845). O Ministério Público Federal, em parecer restrito a esse ponto, opinou pelo retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que se intimasse o órgão ministerial oficiante sobre a viabilidade de celebração do acordo (fls. 861-873).

Em 11/11/2025, determinei a remessa dos autos à origem, com baixa da distribuição, para que as instâncias originárias viabilizassem oportunidade processual de aplicação do acordo de não persecução penal, consignando que, nas hipóteses de não oferecimento válido, não homologação ou rescisão, os autos deveriam ser restituídos a esta Corte com o restabelecimento da distribuição (fls. 875-878).

Na origem, o Ministério Público recusou fundamentadamente a formulação da proposta (fls. 1021-1026). Instada, a defesa requereu a remessa dos autos à Procuradoria-

Documento eletrônico VDA59869923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 10/09/2026 13:18:39
Código de Controle do Documento: 834b219d-ef30-4cff-b796-eacf22333e27

Geral de Justiça, que insistiu na recusa, nos termos do art. 28-A, § 14, do Código de Processo Penal (fls. 1064-1075). Em 24/06/2026, o Juízo da 1ª Vara da Comarca de Mongaguá/SP determinou o retorno dos autos a esta Corte para julgamento do agravo regimental (fl. 1080).

Restabelecida a distribuição, o agravante peticionou às fls. 1087-1092, requerendo a declaração da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva superveniente.

É o relatório.

VOTO

De início, registro que a matéria suscitada às fls. 1087-1092 é de ordem pública e comporta reconhecimento de ofício, em qualquer fase do processo, por expressa determinação do art. 61, *caput*, do Código de Processo Penal, sendo dispensável, para tanto, nova abertura de vista ao Ministério Público Federal, que já se manifestou nos autos (fls. 861-873) e conta com assento nesta sessão de julgamento. Não há, ademais, prejuízo a ser reconhecido, porquanto se cuida de pronunciamento favorável ao acusado (art. 563 do Código de Processo Penal).

Passo, pois, ao exame da prejudicial, cujo acolhimento precede e absorve a análise da admissibilidade e do mérito do agravo regimental.

O último marco interruptivo da prescrição, na espécie, é a publicação do acórdão condenatório, ocorrida em 27/07/2022 (certidão de fl. 737), nos termos do art. 117, inciso IV, do Código Penal, na linha do que decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal no HC 176.473/RR e do que restou assentado por esta Corte no Tema 1.100. Não há marco interruptivo posterior: não se cogita de início ou continuação de cumprimento de pena, tampouco de reincidência (art. 117, incisos V e VI, do Código Penal).

Certificado o trânsito em julgado para a acusação em 15/08/2022 (fl. 741), a prescrição passou a regular-se pela pena concretamente aplicada, na forma do art. 110, § 1º, do Código Penal.

Tratando-se de concurso material, a prescrição incide sobre a pena de cada crime, isoladamente considerada (art. 119 do Código Penal). E, porque ambos os delitos foram reconhecidos em continuidade delitiva, não se computa, para esse fim, o acréscimo decorrente da continuação, a teor da Súmula n. 497 do Supremo Tribunal Federal:

Documento eletrônico VDA59869923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 10/09/2026 13:18:39
Código de Controle do Documento: 834b219d-ef30-4cff-b796-eacf22333e27

"Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação."

Desse modo, as penas fixadas no acórdão — 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão para a apropriação indébita majorada e 2 (dois) anos, 7 (sete) meses e 3 (três) dias de reclusão para o estelionato majorado — não servem, tais como postas, ao cálculo prescricional, porquanto já contemplam o acréscimo de 2/3 (dois terços) incidente sobre cada delito a título de continuidade delitiva. Decotado esse acréscimo, remanescem as reprimendas de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, quanto à apropriação indébita majorada, e de 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, quanto ao estelionato majorado, que são as que regulam a prescrição.

Sendo superiores a 1 (um) ano e não excedentes a 2 (dois) anos, ambas as penas sujeitam-se ao prazo prescricional de 4 (quatro) anos, previsto no art. 109, inciso V, do Código Penal — lapso que, contado da publicação do acórdão condenatório e computado o dia do começo (art. 10 do Código Penal), consumou-se em 26/07/2026, relativamente a cada um dos delitos.

Não incide, na espécie, qualquer causa suspensiva. O art. 116, incisos III e IV, do Código Penal, introduzidos pela Lei n. 13.964/2019, ostentam natureza penal material mais gravosa e não retroagem para alcançar fatos anteriores a 23/01/2020, como são os destes autos, praticados entre 08/06/2017 e 26/06/2018 (fls. 1064). De todo modo, nenhum acordo de não persecução penal chegou a ser celebrado, tendo o órgão ministerial recusado a proposta, com insistência confirmada pela Procuradoria-Geral de Justiça, o que afasta, por igual fundamento, a hipótese do inciso IV.

Tampouco a baixa dos autos à origem, determinada às fls. 875-878, produziu efeito suspensivo. As causas impeditivas e interruptivas da prescrição estão taxativamente previstas nos arts. 116 e 117 do Código Penal, não comportando ampliação para alcançar a tramitação de incidente que não resultou em acordo. Igualmente inaplicável a redução do art. 115 do Código Penal, porquanto o agravante, nascido em 12/08/1984, não era menor de 21 anos ao tempo dos fatos nem contava mais de 70 anos na data da sentença.

Consumada a prescrição da pretensão punitiva na modalidade superveniente antes do trânsito em julgado para a defesa, impõe-se a declaração da extinção da punibilidade, com a consequente rescisão da sentença condenatória e o afastamento de todos os seus efeitos, penais e extrapenais (art. 107, inciso IV, do Código Penal).

Por decorrência lógica, resta prejudicado o agravo regimental, que perdeu o objeto.

Documento eletrônico VDA59869923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 10/09/2026 13:18:39
Código de Controle do Documento: 834b219d-ef30-4cff-b796-eacf22333e27

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de THIAGO CELESTINO CANTIZANO, pela prescrição da pretensão punitiva superveniente, nos termos dos arts. 107, inciso IV, 109, inciso V, 110, § 1º, e 119, todos do Código Penal, e JULGO PREJUDICADO o agravo regimental.

Comunique-se ao Juízo da 1ª Vara da Comarca de Mongaguá/SP.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59869923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 10/09/2026 13:18:39
Código de Controle do Documento: 834b219d-ef30-4cff-b796-eacf22333e27

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0111500-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 2.334.704 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10003949520198260366 10003949520198260366100072917201982603661000729172019826036610007291720198260366

EM MESA JULGADO: 08/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	THIAGO CELESTINO CANTIZANO
ADVOGADOS	:	ADEMIR OLIVEIRA DA SILVA - SP094780
		AUGUSTSTANISLAW LUDKIEWICZ OLEJNIK - SP208615
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	THIAGO CELESTINO CANTIZANO
ADVOGADOS	:	ADEMIR OLIVEIRA DA SILVA - SP094780
		AUGUSTSTANISLAW LUDKIEWICZ OLEJNIK - SP208615
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, declarou extinta a punibilidade e julgou prejudicado o agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59843409 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 08/09/2026 16:49:55
Código de Controle do Documento: B9F25D22-33C4-4CA3-AE7A-77ACA62323CD